



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SUBSTITUTIVO Nº 01 / 2019
(Dos Senhores Deputados Valdelino Barcelos e Jorge Vianna)

Ao Projeto de Lei nº 406/2019, que "Estabelece a Campanha de Prevenção aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, denominada "ABRIL VERDE" no âmbito do Distrito Federal e dá outra providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 406/2019 a seguinte ementa e redação:

"Estabelece a política de prevenção aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais denominada "Abril Verde" no âmbito do Distrito Federal, incluindo-o no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, e dá outras providências".



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Estabelece-se no âmbito do Distrito Federal a Política de prevenção aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais denominada "Abril Verde", incluindo-o no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

§1º A política de que trata o "caput" deste artigo deverá ser realizada de forma anual, durante todo o mês de abril, possuindo como alvo conscientizar a população quanto a importância da prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças ocupacionais.

§2º Como parte da política a ser implementada os Órgãos do Executivo e Câmara Legislativa do Distrito Federal deverão ter suas fachadas com luzes na cor verde, durante todo o mês de abril.

§3º O símbolo desta política será um laço de cor verde.

§4º O Poder Executivo, através de políticas públicas, poderá tratar sobre o "Abril Verde" durante o mês de abril.

Art. 2º A diretriz desta Política terá como norte divulgar os direitos relativos a Segurança e Medicina do Trabalho.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único: As atividades desenvolvidas oriundas do "Abril Verde" poderão ser realizadas pelas entidades representativas, desde que comprovadamente atuem na prevenção de acidentes de trabalhos e doenças ocupacionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Analisando melhor o projeto em questão, fez-se necessário este substitutivo.

Modificamos o parágrafo primeiro visando uma redação melhor e mais abrangente.

O mesmo foi feito em relação ao parágrafo segundo, deixando-o mais sucinto e objetivo.

Também retiramos o prazo de regulamentação tendo em vista a ADI 179 do Excelso Supremo Tribunal Federal – STF que em situações análogas, considera que ocorre violação ao Princípio da Separação dos Poderes, consagrado pelo artigo 2º da Constituição Federal bem como artigo 53 de nossa Lei Orgânica.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.


Deputado **VALDELINO BARCELOS**
PP


Deputado **JORGE VIANNA**
PODEMOS